

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do *caput* do art. 6º-B da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado doméstico que tiver trabalhado nessa ocupação por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da data da dispensa sem justa causa." (NR)

Art. 6º-B.

.....
III - comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do IBGE, havia pouco mais de 6 milhões de trabalhadores domésticos no País em 2002, 93% dos quais mulheres. Uma em cada quatro empregadas domésticas é uma jovem com até 24 anos de idade.

Esse enorme contingente de trabalhadores submete-se a condições de trabalho que são marcadamente piores do que as vividas pelo conjunto de pessoas ocupadas no Brasil. Algumas estatísticas servem para ilustrar essa questão.

Do total de empregados domésticos, apenas 25,8% possuem carteira de trabalho assinada. Os demais, além de não terem direito aos benefícios trabalhistas e previdenciários básicos, têm menos estabilidade em seus empregos: 54% dos empregados domésticos na informalidade permanecem menos de um ano com o mesmo empregador, enquanto 71% dos domésticos formalizados ficam no emprego por mais de um ano.

Finalmente, 95% dos empregados domésticos ganha menos do que dois salários mínimos, embora 40% trabalhem jornadas superiores a 44 horas semanais. A remuneração média dos empregados domésticos, em setembro de 2002, era de apenas R\$ 207,00, praticamente o valor do salário mínimo vigente à época.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.208, de 2001, constituiu-se em um avanço importante para ampliar os direitos desses milhões de trabalhadores, ao permitir sua inclusão no FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego.

Preocupado em não contribuir para aumentar a informalidade entre os empregados domésticos, o legislador preferiu estabelecer que o acesso do empregado doméstico ao FGTS fosse facultativo, mediante requerimento do empregador. No entanto, referida lei falhou, em nosso entendimento, ao vincular a concessão do benefício do seguro-desemprego à inscrição do empregado doméstico no regime do FGTS.

Ora, a nosso ver não se justifica condicionar o direito do seguro-desemprego à existência de conta vinculada do FGTS em nome do empregado doméstico, pois não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que

financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 10.208, de 2001.

Assim, o presente projeto de lei visa a corrigir essa injustiça, permitindo que todos os empregados domésticos possam ter direito ao benefício do seguro-desemprego, independentemente de possuírem conta vinculada no FGTS.

Ressalte-se que essa medida apenas resgata o disposto no inciso III do *caput* do art. 201 da Carta Magna, que assegura, na forma da lei, a todos os segurados da Previdência Social, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário. Assim, estender o direito ao benefício do seguro-desemprego aos empregados domésticos é forma de cumprir duplamente mandamento constitucional, à medida que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal também dispõe que podem ser definidos posteriormente outros direitos trabalhistas que “visem à melhoria da condição social” dos trabalhadores.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Almerinda de Carvalho